



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

*Plano de Ativ. Legislativa
Plano Jovem 01.08.2023
Projeto de lei*
PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR N. 17 DE 1 DE 8 DE 2023.

Altera o art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258/2013, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 42 da Lei Complementar n. 258/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 1º (...)

I - (...)

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco/AC, ____ de _____ de 2023.

REGINA CELIA FERRARI Assinado de forma digital por REGINA
CELIA FERRARI
LONGUNI:44623089991 Dados: 2023.07.13 11:16:12 -05'00'
Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0100946-73.2023.8.01.0000


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0100915-53.2023.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Des". Regina Ferrari
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Atos Administrativos

DIREITO ADMINISTRATIVO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. QUANTITATIVO. OCUPAÇÃO. SERVIDORES COM VÍNCULO EFETIVO. LIMITE MÍNIMO. NORMA LEGAL. INOBSERVÂNCIA. CONSTATAÇÃO. INSPEÇÃO. CNJ. PROVIDÊNCIAS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO. INSTRUMENTO DE INCENTIVO/ESTÍMULO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PROPOSTA.

1. Em inspeção levada a efeito no ano de 2022, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça determinou que o TJAC tomasse providências para sanar inobservância a determinada norma legal, que estabelece que o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cargos de provimento em comissão sejam ocupados por servidores com vínculo efetivo (art. 39 da Lei Complementar n. 258/2013).

2. O saneamento da irregularidade passa pela majoração do percentual da remuneração dos cargos em comissão que pode ser cumulada com a remuneração do cargo de carreira, de forma a estimular os servidores com vínculo efetivos a ocupar aqueles cargos.

3. Para além de atender a lei de regência, o aumento proposto contribuirá de maneira substancial para dotar de maior eficiência os serviços prestados aos jurisdicionados, pois

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -
Mod. 500240 - Autos n.º 0100915-53.2023.8.01.0000

fls. 73


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

além de os cargos em provimento serem estratégicos, não se olvida que o Poder Judiciário do Estado do Acre tem experimentado uma verdadeira revolução tecnológica, principalmente na área de inteligência artificial.

4. Proposta de alteração legislativa do art. 42, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 258/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100915-53.2023.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração legislativa do art. 42, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n. 258/2013, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento virtual (art. 35-D do RITJAC).

Rio Branco/AC, 7 de julho de 2023.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora

RELATÓRIO

O processo administrativo em exame foi instaurado por determinação da Presidência do TJAC (Despacho 19.325 no SEI n. 0000341-22.2023.8.01.0000).

A instauração foi necessária para submeter ao Pleno do TJAC o exame de matéria que foi objeto de observação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, lançada no relatório resultante da inspeção ocorrida em abril de 2022.

Dentre várias outras, a Corregedoria Nacional do CNJ consignou o seguinte, no citado relatório:

Apresentação de cronograma visando ao cumprimento do percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento e transitório em extinção, em observância ao art. 39 da Lei Complementar n. 258/2013, alterado pela Lei Complementar n. 358/2019.

As determinações da Corregedoria do CNJ deram azo à instauração do Pedido de Providências - PP - n. 0005139-88.2022.2.00.0000, em tramitação naquele órgão superior.

A atual direção do TJAC foi empossada em fevereiro do ano corrente. Até então, nada houve de medida concreta para sanar a irregularidade constatada pela Corregedoria do CNJ.

Por isso, a Presidência do TJAC passa a apresentar, doravante, proposta de alteração legislativa e normativa, com a devida fundamentação.

É o relatório.

3


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

VOTO

A irregularidade ora em foco e que foi constatada na inspeção da Corregedoria do CNJ levada a efeito no ano de 2022 diz respeito ao número excessivo de cargos em comissão ocupados por servidores sem vínculo efetivo com o TJAC, os chamados servidores *ad nutum*, cujo limite está previsto na Lei Complementar n. 258/2013 - Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Judiciário Acriano.

O descompasso entre o fato e a norma em destaque, acrescido da demora quanto à adoção de providências para o saneamento da irregularidade, fazem com que o assunto seja trazido pela Presidência e submetido ao Pleno do TJAC em regime de absoluta prioridade, ainda mais porque se avizinha uma nova inspeção do CNJ.

A verdade é que, segundo levantamento feito pela DIPES, cerca de 67% (sessenta e sete por cento) do quantitativo total de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Acre são, atualmente, ocupados por servidores sem vínculo efetivo com a Administração.

O percentual em foco ilustra manifesta violação ao art. 39 da citada Lei Complementar n. 258/2013, assim redigido:

Art. 39 Fica reservado o percentual mínimo de cinquenta por cento dos cargos em comissão para provimento por servidores do quadro de pessoal permanente de provimento efetivo e transitório em extinção, de ambas as Instâncias do Poder Judiciário. (Alterado pela Lei Complementar n.º 358/2019, de 17.5.2019)

4

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0100915-53.2023.8.01.0000

fls. 76


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

A forma de remuneração dos cargos de provimento em comissão ocupados por servidores efetivos está contemplada na mesma Lei Complementar n. 258/2013, com a seguinte previsão:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

O dispositivo legal em referência foi regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual - COJUS -, que assim o disciplina (com redação dada pela Resolução 36/2018):

Art. 1º Fixar em 40% (quarenta por cento) o percentual de que trata o art. 42, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 258/2013 (anexo I).

§ 1º A parcela de 40% (quarenta por cento) a que se refere o caput deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor nem servirá de base para o

5


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as decorrentes de gratificação natalina e de adicional de férias."

§ 2º Sobre a parcela do percentual fixado no parágrafo anterior incidirá imposto de renda e desconto previdenciário.

§ 3º Os servidores ou empregados públicos que fizerem jus ao benefício instituído nesta Resolução, perceberão a remuneração, respeitado o limite definido como teto remuneratório da carreira a que pertença e observado o disposto no seu § 1º.

A principal razão para que o número de servidores efetivos ocupantes de cargos de provimento em comissão seja tão baixo é que a imensa maioria destes não tem remuneração atrativa, mesmo quando o servidor opta por receber na forma de que trata a regra disposta no referido art. 42, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n. 258/2013.

Portanto, percebe-se que o saneamento da irregularidade passa pela majoração do percentual da remuneração dos cargos em comissão que pode ser cumulada com a remuneração do cargo de carreira, de forma a estimular os servidores com vínculo efetivo a ocupar aqueles cargos.

Nesse ponto, vale registrar que a dita majoração não vai acarretar acréscimo considerável nas despesas com pessoal.

Isso é certo porque a nomeação de outros servidores efetivos para ocupar cargos em comissão vai também gerar economia na outra ponta, como consequência automática da exoneração de vários servidores *ad nutum*.

É verdade que a ocupação de mais servidores efetivos em cargos de provimento em comissão vai originar uma

6


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

diminuição no quantitativo total de servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Mas esta consequência também não se mostra preocupante.

Os cargos de provimento em comissão são estratégicos. Logo, se eles são ocupados majoritariamente por servidores com vínculo efetivo - aqueles que nutrem verdadeiramente a sensação de pertencimento para com a instituição -, as metas perseguidas pelo Judiciário tendem a ser alcançadas de forma mais rápida e com maior qualidade.

Exemplo disso tem sido o pagamento ano após ano da Gratificação por Alcance de Resultados - GAR. Desde que implementada, em 2013, os índices de metas gerais e setoriais são quase sempre alcançados integralmente, o que tem gerado o direito dos servidores ao percebimento de todo o valor aprovado pelo COJUS para esta rubrica.

Igualmente, nos últimos anos, o Poder Judiciário do Estado do Acre tem experimentado uma verdadeira revolução tecnológica. E o investimento em tecnologia já mostrou sobejamente que é plenamente possível ter uma prestação jurisdicional mais célere e de melhor qualidade, mesmo com um número menor de servidores.

Some-se a tudo os avanços com mecanismos de inteligência artificial. Eles são mais um instrumento à disposição das instituições públicas no desenvolvimento dos serviços a serem prestados à população, de forma melhor e com menor dispêndio de recursos financeiros e humanos.

Em suma, a Presidência do TJAC está convicta de que a majoração do percentual dos valores de remuneração de cargos de provimento em comissão se revela como uma medida que, para além de atender a lei de regência, contribuirá de maneira

7

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC -
Mod. 500240 - Autos n.º 0100915-53.2023.8.01.0000

fls. 79


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

substancial para dotar de maior eficiência os serviços prestados aos jurisdicionados.

Assim exposto, **apresenta-se para aprovação** a presente proposta de alteração legislativa do art. 42, § 1.º, inciso III, da Lei Complementar n. 258/2013.

É como voto.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA NORMA DISPOSTA NO ART. 42,
INCISO II, DA LC 258/2013**

LEI COMPLEMENTAR XXX/2023

Altera o art. 42, inciso II, da Lei Complementar n. 258/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 1.º O art. 42 da Lei Complementar n. 258/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§ 1.º (...)

I - (...)

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de alteração legislativa do art. 42, § 1.º, inciso II, da Lei Complementar n. 258/2013, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas. Julgamento virtual (art. 35-D do RITJAC).

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência**

OF. PRESI N° 1166

Rio Branco-AC, 12 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Luiz Gonzaga
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco - AC

Assunto: solicita a aprovação de proposta de lei complementar para alteração do art. 42, § 1º, inciso II, da LC n.º 258/2013.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, considerando o papel institucional da Assembleia Legislativa do Estado do Acre e o comprometimento de todos os seus membros com a sociedade acreana, apresento proposta de alteração do art. 42, § 1º, inciso II, da LC n.º 258/2013, consoante deliberação do Pleno Administrativo deste Sodalício no bojo do Processo Administrativo n.º 0100915-53.2023.8.01.0000.

Na oportunidade, esclarece-se que se trata de ação essencial à equalização da força de trabalho no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, visando sanar inobservância à norma prevista no art. 39 da Lei Complementar n. 258/2013, que estabelece que o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cargos de provimento em comissão sejam ocupados por servidores com vínculo efetivo.

A par do exposto, rogam-se os bons préstimos desta casa legislativa para apreciar o pleito deste TJAC quanto à aprovação da proposta de lei (anexa), com a celeridade que o caso urge, visto que o saneamento da irregularidade passa pela majoração do percentual da remuneração dos cargos em comissão que pode ser cumulada com a remuneração do cargo de carreira, de forma a estimular os servidores com vínculo efetivos a ocupar aqueles cargos.

Dante disso, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com o propósito de instruir o respectivo processo legislativo:

- a) Acórdão n.º 0100915-53.2023.8.01.0000;
- b) Proposta de Alteração de Lei Complementar.

Certa de contar com Vossa costumeira atenção, renovo protestos de consideração e respeito.

Respeitosamente,

Desembargadora Regina Ferrari

Presidente do TJAC

Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini, Presidente do Tribunal**, em 27/07/2023, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1520001** e o código CRC **82525A43**.